

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM – RJ**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2021**

**Processo nº 3885/2021**

**Impugnação de edital**

Prefeitura Mun. de Silva Jardim  
Protocolo nº 5732  
Livro \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_  
Data 29/06/2021

A empresa **GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.596.281/0001-10, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, km 83, Hawaí, Araruama, RJ, neste ato representada por seu responsável legal o Sr. **JOSÉ FERNANDO GUTIERRES DOS SANTOS**, portador da carteira de identidade nº 056433071, IFP/RJ e CPF nº 741.545.757-91, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis anteriores a data para recebimento das propostas.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29 de junho de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II – FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços para eventual aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços de mecânica em geral, lanternagem e pintura, elétrica em geral, capotaria, alinhamento/balanceamento, funilaria, tornearia, molas, lubrificação/troca de óleo, ar-condicionado e injeção eletrônica para a manutenção dos veículos pertencentes à frota deste município, conforme consta no Termo de Referência anexo II do edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que:

---

**GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, Km. 83 – Hawaí – Araruama, RJ.

CNPJ: 31.596.281/0001-10 - Inscr. Estadual: 83.399.929.

E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429

(22) 2665-5632

## II.1 – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital prevê no Item 3.3.1 do Termo de Referência, Anexo II, que a empresa deverá possuir uma oficina no Município de Silva Jardim ou no raio de 20 (vinte) Km do município.

**3.3.1 – A empresa deverá possuir uma oficina no Município de Silva Jardim ou no raio de 20 (vinte) km desta municipalidade.**

O que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**, a licitante tenha que estar localizada no Município ou em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros de distância.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993: "§1º.

*"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula 3.3.1, como vemos "**In casu**", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que um raio de 20 (vinte) quilômetros ficarão impossibilitados de participar.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisando os Itens 3.3, 3.7 e 4.1.9, do Termo de Referência, Anexo II do Edital, verifica-se que:

### 3 - DA EMISSÃO DOS PEDIDOS/ LOCAL /FORMA /PRAZO DE EXECUÇÃO /DE ENTREGA

**3.3 – Local de execução dos serviços:** Poderão ser efetuados em parte no pátio da SEMTRAN, situada na Av. Alfredo Camargo de Mello, s/nº – Fazenda Brasil – Silva Jardim, no horário de 09:00h às 16:00h, em dias úteis, e parte na empresa contratada, devidamente acordado entre a Contratante e a Contratada.

3.7 – Local de entrega dos materiais: SEMTRAN, situada na Av. Alfredo Camargo de Mello, s/nº – Fazenda Brasil – Silva Jardim, no horário de 09:00h às 16:00h, em dias úteis.

#### 4 – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

##### 4.1 – Da Contratada

4.1.9 – *Ser responsável por todas as despesas no transporte de remoção e devolução dos veículos, bem como as demais diretas, indiretas, frete, descarregamento, benefícios, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do objeto e deverão ser pagos nas épocas devidas, não havendo em hipótese alguma falar se em responsabilidade solidária ou subsidiária da Contratante.*

Observa-se nos itens 3.3 e 3.7, que o local de execução de parte dos serviços e da entrega de materiais, serão na SEMTRAN, Secretaria de transportes do Município e caso necessário, acredita-se que por complexidade de alguns serviços, esses, serão feitos na empresa contratada e conforme o item 4.1.9, é de responsabilidade da empresa contratada todas as despesas no transporte de remoção e devolução dos veículos, bem como as demais despesas diretas, indiretas, fretes e outros, deixando claro que **NÃO HÁ JUSTIFICATIVA** para a exigência de distância em quilometragem, visto que o estabelecimento de uma distância máxima visa garantir economia nos gastos, que neste caso seria com combustíveis no deslocamento para realização dos reparos e/ou rotinas de manutenção dos veículos.

Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de várias empresas interessadas que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta, a **LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA**.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

**TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara -** "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

**TCU - Decisão 369/1999 - Plenário -** "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"*

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, **poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL**, o que não ocorre neste edital. Perceba, que conforme cláusulas e itens aqui citados, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede num raio a mais de 20 (vinte) quilômetros do Município de Silva Jardim, RJ, participarem de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens e serviços ou prejuízo para a efetiva contratação. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademais, observa-se em consulta ao GOOGLE MAPS, a se considerar a restrição geográfica imposta, um universo bem reduzido de licitantes, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Em resumo, finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantida a exigência do Item 3.3.1.

## II.II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após análise do edital, constatou-se a ausência de exigências quanto à qualificação técnica,

O objeto licitado é o registro de preços para eventual aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços de mecânica, ar-condicionado e elétrica/injeção

---

**GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, Km. 83 – Hawái – Araruama, RJ.

CNPJ: 31.596.281/0001-10 - Inscr. Estadual: 83.399.929.

E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429

(22) 2665-5632



eletrônica para a manutenção dos veículos pertencentes à frota deste município, pelo período de 12 meses.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, quanto a Habilitação

#### Da Habilitação

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal;~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No caso do objeto licitado, dentre os documentos exigidos no Art. 30, da Lei 8.666/93, seria necessários que as empresas participantes apresentassem os seguintes:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente; CREA-RJ;
2. responsável técnico, engenheiro mecânico, devidamente registrado no CREA/RJ e apto a assinar laudos técnicos;
3. Licença Ambiental de operação, indispensável para execução do objeto licitado;
4. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

---

**GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

Rodovia Amaral Peixoto, nº 1.106, Km. 83 - Hawái - Araruama, RJ.

CNPJ: 31.596.281/0001-10 - Inscr. Estadual: 83.399.929.

E-mail: guticar@guticar.com.br

Telefones:

(22) 2665-2429

(22) 2665-5632

JP

licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

5. indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação através de declaração da licitante e que poderá ser diligenciada no ato de aceitação de proposta com vistoria técnica na oficina da licitante.

A inclusão da qualificação técnica no edital se faz necessária visto que o objeto não trata apenas de fornecimento, mas também de execução dos serviços.

### III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas da presente licitação e a inclusão de exigências quanto a qualificação técnica, não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região. Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer condições indispensáveis de*

*garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"*

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Araruama, 29 de junho de 2021.



**GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**  
**José Fernando Gutierrez dos Santos**  
**Sócio - Administrador**

31.596.281/0001-10  
GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA-EPP  
ROD. AMARAL PEIXOTO, Nº 1106 KM 83  
HAVAÍ CEP 28.970-000  
ARARUAMA-RJ



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Pregão Presencial SRP nº 21/2021 – SEMOB

Valho-me do presente para apresentar resposta à impugnação de edital impetrada através do processo administrativo nº 5732/2021, pela empresa GUTICAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, 1106 – Km 83 – Hawái – Araruama/RJ, inscrita no CNPJ 31.596.281/0001-10.

### DO ALVO

A presente impugnação é direcionada à licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 21/2021 – SEMOB cujo objeto é **eventual aquisição de peças e acessórios e prestação de serviços de mecânica em geral, lanternagem e pintura, elétrica em geral, capotaria, alinhamento/balanceamento, funilaria, torneria, molas, lubrificação/troca de óleo, ar-condicionado e injeção eletrônica para a manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal**, a ser realizado no dia 01/07/2021 às 14:00, no Setor de Licitação, sito à Pça. Amaral Peixoto, 46 – Centro, Silva Jardim-RJ

### DOS PROTOCOLOS

Manifestou-se a impugnante pela abertura do processo administrativo nº 5732/2021, na data de 29/06/2021 através de seu representante devidamente investido, de acordo com a documentação acostada ao presente.

Considerando a data de realização do certame e a modalidade adotada, atesta-se a tempestividade do pleito, o que conduz o presente ao exame de seus argumentos com o zelo requerido.

### DO MÉRITO

#### I – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A impugnante traz os apontamentos quanto à limitação geográfica para os serviços, conforme solicitado pela Subsecretaria de Transportes (SEMTRAN), motivo pelo qual foi encaminhado à mesma para manifestação, que segue em anexo.

#### II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto à qualificação técnica, a empresa questiona a ausência da mesma e indica 05 (cinco) documentos necessários, no entanto sem embasamentos suficientes para a inclusão de tais além do art. 30 da Lei Federal 8.666/93.

Durante a elaboração do edital não foi identificada a obrigação de inclusão da qualificação técnica, nem no presente momento, após a análise da impugnação.

Cabe ressaltar ainda que o instrumento convocatório foi submetido previamente ao exame da Procuradoria do Município, que também não identificou a necessidade de incluir documentos além do que já constava na minuta de edital.





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Comissão Permanente de Licitação  
Pç. Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Telefax.: (22) 2668-1118 - CNPJ. N° 28.741.098/0001-57  
Home page <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail [pmsj.licitacao@gmail.com](mailto:pmsj.licitacao@gmail.com)

Prefeitura Municipal de Silva Jardim

Processo n° 5732

Rubrica \_\_\_\_\_ Fis: \_\_\_\_\_

## DO POSICIONAMENTO

Devido ao informado pela SEMTRAN e pelo exposto no item II, **não acato** as alegações do particular, mantendo a licitação para a data original sem alterações no edital.

Atenciosamente,

VINÍCIUS VALVIESSÉ DE MOURA SOUZA  
Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE  
Praça Amaral Peixoto, 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tel.: (22) 2668-1118  
CNPJ 28.741.098/0001-57  
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br> E-mail: semtransj@outlook.com

Prefeitura Mun. de Silva Jardim  
Processo 57.32121  
Rubrica 08 Fis 16

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À CPL

Silva Jardim, 30 de junho de 2021.

Ref.: Processo nº 5732/2021

Sr. Presidente,

Em resposta ao solicitado, vimos esclarecer que o **item 6.2, do Anexo da Requisição nº 002/2021**, não visa restringir a participação de qualquer empresa, mais sim trazer economia para o município, mas cabe ressaltar que não existe impedimento algum que a empresa vencedora possa instalar uma oficina para atendimento dos serviços em questão dentro da quilometragem informada.

Na certeza do atendimento, segue o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

  
**Fernando Alexandre Gimenes**  
Subsecretário Municipal de Transporte  
Matrícula 2680-8